



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000323803

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000437-15.2024.8.26.0218, da Comarca de Guararapes, em que é apelante JOSÉ GREGÓRIO DE OLIVEIRA, é apelado ASBAPI - ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE APOSENTADOS, PENSIONISTAS E IDOSOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento parcial ao recurso, nos termos que constarão do acórdão. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS CASTILHO AGUIAR FRANÇA (Presidente sem voto), ENIO ZULIANI E ALCIDES LEOPOLDO.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

FATIMA CRISTINA RUPPERT MAZZO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 11.815

Apelação Cível: 1000437-15.2024.8.26.0218

Apelante : José Gregório de Oliveira

Apelado : Asbapi - Associação Brasileira de Aposentados, Pensionistas e Idosos

Origem: 1ª Vara - Foro de Guararapes

Juiz sentenciante: Dr(a). Israel Salu

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DECLARATÓRIA DE RECONHECIMENTO DE INEXISTÊNCIA DA RELAÇÃO JURÍDICA C/C ANULAÇÃO DE DÉBITOS C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. Descontos realizados em benefício previdenciário pela ASBAPI - Associação Brasileira de Aposentados, Pensionistas e Idosos. Sentença de improcedência. Insurgência do autor. Anulação da sentença. Acolhimento. Não houve prescrição da pretensão autoral, posto que a Lei nº 14.010/2020, que instituiu o Regime Jurídico Emergencial e Transitório, suspendeu os prazos prescricionais entre 10/06/2020 e 30/10/2020 (Pandemia da Covid-19). Cerceamento ocorrido. Autor que pugnou pela produção de prova pericial. Razoável a reabertura da instrução, para melhor esclarecimento das circunstâncias do caso. Sentença anulada. Apelo do autor a que se dá PARCIAL PROVIMENTO.

Trata-se de Apelação interposta contra a sentença de fls. 163/166, cujo relatório se adota, que julgou improcedente, nos termos do art. 487, II do CPC, a ação declaratória de reconhecimento de inexistência da relação jurídica c/c anulação de débitos c/c indenização por danos materiais e morais movida por JOSÉ GREGÓRIO DE OLIVEIRA em face de ASBAPI - ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE APOSENTADOS, PENSIONISTAS E IDOSOS, sob o fundamento que transcorreu o prazo prescricional de cinco anos em janeiro de 2024, data anterior ao ajuizamento da ação em 23/02/2024.

Nas suas razões recursais (fls. 169/186), o autor sustenta, em síntese, que deve ser reconhecida a inexistência da prescrição indicada na sentença proferida pelo MM. Juízo *a quo*, pelo reconhecimento da aplicação do disposto no

artigo 205 do CC, ou seja, por se tratar de prazo decenal. Alega cerceamento de defesa, pela não realização de perícia grafotécnica no contrato em questão, pelo que pleiteia a anulação da sentença. Requer, ainda, a condenação da parte apelada ao pagamento de danos morais e à repetição do indébito.

Contrarrazões às fls. 190/203.

Não houve oposição ao julgamento virtual e o recurso é tempestivo.

Observo que o presente recurso preenche os requisitos processuais correlatos, razão pela qual entendo ser caso de seu conhecimento.

É o relatório.

A apelação do autor merece parcial provimento.

De antemão, indefiro o pedido de justiça gratuita formulado nas contrarrazões. Não há óbice para a concessão de gratuidade judiciária à pessoa jurídica (artigo 98 do Código de Processo Civil), com ou sem fins lucrativos, desde que comprovada sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais, pois conforme estabelece a Súmula 481 do C. Superior Tribunal de Justiça, ainda que seja entidade beneficente e sem fins lucrativos, a referida benesse está condicionada à prova robusta de hipossuficiência financeira. No caso dos autos, a apelada não apresentou provas contundentes por documentos hábeis da sua impossibilidade tampouco de que se trata de entidade filantrópica, não fazendo jus, portanto, ao benefício pretendido.

No mais, com relação à preliminar de cerceamento de defesa e às alegações de ausência de prescrição, razão assiste ao apelante.

Isso porque, no que se refere ao prazo prescricional, é mesmo incidente à espécie o prazo quinquenal, previsto no artigo 27 do Código de Defesa do Consumidor.

Com efeito, há reiterado entendimento de que a pretensão declaratória de inexistência de débito com pedido de repetição de indébito e danos

morais deve ser exercida no prazo de cinco anos, já que se trata de pedido de reparação de danos pela deficiente prestação de serviços, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

*“AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE DÉBITO CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS. FATO DO SERVIÇO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. TERMO INICIAL APLICÁVEL À PRETENSÃO RESSARCITÓRIA ORIUNDA DE FRAUDE NA CONTRATAÇÃO DE EMPRÉSTIMO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ÚLTIMO DESCONTO INDEVIDO. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, em se tratando de pretensão de repetição de indébito decorrente de descontos indevidos, por falta de contratação de empréstimo com a instituição financeira, ou seja, em decorrência de defeito do serviço bancário, **aplica-se o prazo prescricional do art. 27 do CDC.** 2. **O termo inicial do prazo prescricional da pretensão de repetição do indébito relativo a desconto de benefício previdenciário é a data do último desconto indevido. Precedentes.** 3. O entendimento adotado pelo acórdão recorrido coincide com a jurisprudência assente desta Corte Superior, circunstância que atrai a incidência da Súmula 83/STJ. 4. *Agravo interno a que se nega provimento.*” (AgInt no AREsp n. 1.720.909/MS, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 26/10/2020, DJe de 24/11/2020) (grifei).*

Ocorre, entretanto, que mesmo o prazo prescricional sendo de cinco

anos, e considerando seu termo inicial a partir do último desconto impugnado, deve-se observar que, durante a pandemia da Covid-19, houve a suspensão dos prazos prescricionais, conforme disposto na Lei nº 14.010/2020, que instituiu o Regime Jurídico Emergencial e Transitório. Os prazos ficaram suspensos entre 10/06/2020 e 30/10/2020, ou seja, por um período de quatro meses e vinte dias.

Dessa forma, considerando que o último desconto realizado no benefício previdenciário do autor ocorreu em 30/01/2019 (fl. 5), a prescrição no caso concreto somente ocorreria em 20/05/2024. Considerando que a ação foi ajuizada em 23/02/2024, não ocorreu o fenômeno da prescrição.

No mais, respeitada a convicção do magistrado de origem, entendo que o apelo merece acolhida, a fim de que seja anulada a sentença e retomada a instrução.

Cuida-se de ação declaratória de reconhecimento de inexistência da relação jurídica c/c anulação de débitos c/c indenização por danos materiais e morais. Sustenta o autor que é titular de benefício previdenciário nº 160.114.074-3, e diz que constatou a ocorrência de desconto indevido efetuado pela ré em seu benefício previdenciário no valor total de R\$ 297,53 a título de "CONTRIBUIÇÃO ASBAPI". Alega que não contratou os serviços da ré, que jamais se associou, filiou ou autorizou que fossem realizados quaisquer descontos.

A ré apresentou Contestação (fls. 79/91), em que alega regularidade na formalização do contrato entre as partes, e juntou termo de adesão (fls. 94/95), autorização de descontos (fls. 96), ambos documentos assinados, e carteira nacional de habilitação do autor (fls. 93).

O autor se manifestou em réplica às fls. 136/156 impugnando a autenticidade do contrato apresentado pela requerida, pois afirma que o documento foi forjado, vez que há irregularidades na assinatura presente no documento, pelo que alega a ocorrência de fraude.

Instadas a especificarem as provas que pretendiam produzir (fl. 157), colhe-se que o autor pugnou pela produção de prova pericial e apresentação do documento original em cartório (fls. 160/161), provas as quais, ao menos em tese,

podem vir a corroborar suas alegações.

Isso posto, não se desconhece que impera o princípio do livre convencimento motivado (CPC, art. 371). Mas se cabe ao juiz apreciar livremente a prova, de modo a reunir condições que conduzam à formação de seu livre convencimento, de igual modo, ausentes tais elementos probatórios, deve determinar as diligências com vistas a coletar provas que lhe propiciem condições necessárias para decidir, podendo determiná-las até mesmo de ofício (art. 370 do CPC).

Entendo que não era caso de julgamento no estado, até porque as peculiaridades da controvérsia requerem a produção de provas, tendo em conta que não há no momento presente causa madura, inclusive porque o autor ressaltou que não firmou qualquer contrato com a associação ora apelada. Há, aqui, afirmação de fraude, sendo indispensável, por isso, a realização de prova pericial, principalmente porque há alegação de adulteração do documento.

Sendo assim, considerando o princípio da primazia do julgamento de mérito, consagrado no art. 4º do CPC, bem como o fato de que a causa não se encontra madura para julgamento, pois não estão presentes todos os elementos necessários para a elucidação da lide, entendo não ser possível proceder à análise direta da questão por este Tribunal.

E como já se decidiu, “*Não basta exame sucinto e perfunctório dos documentos para se estabelecer de quem é o melhor direito. A hipótese reclama exame acurado não só dos documentos, mas também de outros elementos probantes (testemunhas, por exemplo), que se fará junto à análise da questão de fundo, ao ensejo da prolação da sentença*” (cf. AI 2034916-75.2013.8.26.0000, Rel. Des. Manoel Mattos).

Assim, ao que se entende, em atenção ao postulado constitucional da ampla defesa, mostra-se razoável o pedido de prosseguimento da instrução, a fim de possibilitar a complementação das provas já trazidas nos autos, e, assim, melhor elucidar a ocorrência ou não da contratação. Tal o que não prejudicará a ré, a qual também terá nova oportunidade de fazer prova de suas alegações.

Em vista disso, quando o apelante afirma existir indícios de fraude, falsificação ou vício de consentimento, para que não se configure cerceamento de defesa, é preciso conceder a possibilidade de realização de exame pericial grafotécnico, a apreciar a legitimidade dos documentos apresentados pela requerida.

A respeito do cerceamento de defesa, é o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça:

“EMENTA ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. PRETERIÇÃO. PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL E MATERIAL. PRODUÇÃO DE PROVAS. INDEFERIMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA CARACTERIZADO. 1. Nos termos da jurisprudência do STJ há cerceamento de defesa quando a parte, embora pugnando pela produção de provas, tem obstado o ato processual e há julgamento contrário ao seu interesse com fundamento na ausência de provas de suas alegações. 2. Recurso Especial de Fernando Avila Molossi provido. Prejudicado o Recurso Especial do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Sul-Rio-Grandense.”
(RECURSO ESPECIAL Nº 1.640.578 - RS (2016/0309727-0) – Relator: MINISTRO HERMAN BENJAMIN – data do julgamento: 16/02/2017) (grifei)

Nesse sentido, já se decidiu:

*“APELAÇÃO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. ATROPELAMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. JULGAMENTO ANTECIPADO DO MÉRITO. QUESTÃO RELEVANTE DE FATO CONTROVERTIDA. PROVA TESTEMUNHAL PERTINENTE. CERCEAMENTO DE DEFESA CARACTERIZADO. SENTENÇA ANULADA. RECURSO PROVIDO. **Havendo fato controvertido na lide***

ainda não dirimido, configura cerceamento de defesa o julgamento antecipado do mérito, com desprezo ao pedido de produção de provas feito nos autos. No caso, as provas requeridas, especialmente a testemunhal, eram pertinentes à solução da lide, de maneira que seu indeferimento na sentença violou a ampla defesa e o contraditório”. (TJSP; Apelação Cível 1004517-76.2018.8.26.0268; Relator (a): Adilson de Araujo; Órgão Julgador: 31ª Câmara de Direito Privado; Foro de Itapequerica da Serra – 3ª Vara; Data do Julgamento: 17/12/2019) (grifei).

“ACIDENTE DE TRÂNSITO - CERCEAMENTO DE DEFESA - CARACATERIZAÇÃO - Atropelamento - Indenizatória - Prova oral - Ausência de oitiva de testemunhas arroladas tempestivamente quando da resposta pela Ré, que nega a ocorrência dos fatos da forma como narrados na petição inicial e chega a atribuir culpa exclusiva da vítima fatal, não tendo havido a preclusão da prova para a empresa recorrente - Cerceamento caracterizado - Sentença anulada”. (TJSP; Apelação Cível 0010928-87.2010.8.26.0348; Relator (a): Denise Andréa Martins Retamero; Órgão Julgador: 25ª Câmara de Direito Privado; Foro de Mauá; Data do Julgamento: 20/03/2014; Data de publicação: 20/03/2014) (grifei).

Impõe-se, dessa forma, a anulação da respeitável sentença, já que o apelante insiste que não teria celebrado o aludido negócio jurídico, combatendo a autenticidade do documento e requerendo expressamente a produção de prova pericial para apuração do ocorrido, destacando a possível falsidade documental em decorrência da suposta “irregularidade” no contrato coligido pela associação apelada.

Assim, conclui-se que não era cabível o julgamento no estado, vez que a mera circunstância de a associação ter lançado valores na conta do apelante, não comprova, de modo irrefutável, a regularidade do negócio jurídico, ainda mais quando impugnado insistentemente pela parte que se disse prejudicada.

E guardando a produção de prova pericial documentoscópica e grafotécnica direta correspondência com a pretensão trazida a juízo, cujo custo ficará a cargo da requerida, tendo em conta se tratar de relação de consumo e em razão de ter produzido o documento, já que seu o ônus de comprovar a sua veracidade (CPC, art. 429, II), é mesmo caso de anulação da sentença, para permitir a ampla produção probatória que o d. juízo *a quo* entender pertinentes e necessárias para o correto deslinde da causa.

Vejam-se, a respeito, os seguintes julgados deste Egrégio Tribunal de Justiça:

“AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA C/C CANCELAMENTO DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - Contrato bancário - Questionamento de fraude na contratação - Improcedência na origem - Alegação de cerceamento de defesa - Razoabilidade - Inexistência de elementos suficientes para apreciação da matéria - Necessidade de ampla produção de provas no caso concreto - Inocorrência de causa madura - Sentença anulada - Ônus da produção da prova que fica a cargo do banco requerido, por se tratar de relação de consumo e por incidir a regra do art. 429, II, do CPC - Precedentes desta E. 23ª Câmara de Direito Privado Recurso provido, com observação e determinação.” (TJSP; Apelação 1000483-19.2024.8.26.0601; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Relator (a): Lígia Araújo Bisogni; data do julgamento: 24.09.2024) (grifei).

“Agravado de instrumento - Ação ordinária - Arguição deduzida pelo autor de falsidade de assinatura em contrato de empréstimo - Determinada produção de perícia grafotécnica - Responsabilidade pelo adiantamento dos honorários periciais carreada à instituição financeira - Insurgência - Descabimento - Em se tratando de impugnação de autenticidade do documento, com imputação de falsidade de assinatura, o ônus da prova incumbe à parte que produziu o mesmo, nos termos do disposto no art. 429, inc. II, do CPC - Decisão mantida - Recurso desprovido”. (TJSP; Agravo de Instrumento nº 2108450-42.2019.8.26.0000; Órgão julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Relator (a): Sergio Gomes; data do julgamento: 28.06.2019) (grifei).

“AÇÃO DECLARATÓRIA CUMULADA COM INDENIZATÓRIA - Empréstimo consignado - Autora - Contratação - Não reconhecimento - Alegação falsidade das assinaturas - Sentença - Pedido inicial - Parcial procedência para declarar a inexistência da relação jurídica e impor ao réu o pagamento de indenização por danos morais - Produção da perícia grafotécnica - Admissibilidade - Particularidades do caso - Julgamento no estado - Vedação - Sentença - Anulação de ofício. Apelo do réu provido por fundamento outro.” (TJSP; Apelação 1020271-31.2023.8.26.0576; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Relator (a): Tavares de Almeida, data do julgamento: 10.06.2024) (grifei).

“Agravado de Instrumento. Ação declaratória de inexistência de débito c.c. indenização por danos materiais e morais. Perícia grafotécnica. Impugnação à autenticidade de assinaturas de documentos trazidos pela ré. Custeio da prova imputado ao autor. Inadmissibilidade. Ônus da prova que incumbe a quem produziu o documento. Inteligência do art. 429, II, do CPC. Precedentes. Decisão reformada. Recurso provido”. (TJSP; Agravo de Instrumento nº 2098165-87.2019.8.26.0000; Órgão julgador: 3ª Câmara de Direito Privado; Relator (a) Donegá Morandini; data do julgamento: 28.06.2019) (grifei).

“Apelação Cível. Ação anulatória de débito c.c. repetição de indébito c.c. Indenização por danos morais. Sentença de improcedência. Inconformismo do autor. Alegação reiterada de que as assinaturas apostas no contrato não são suas. Contratações não reconhecidas. Perícia grafotécnica. Necessidade. Ônus daquela que afirma a regularidade da contratação. Artigo 6º, VIII, do CDC c.c. 429, II, do Código de Processo Civil. Código de Defesa do Consumidor. Aplicabilidade às instituições financeiras. Súmula nº 297 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Sentença que deve ser anulada, para que se realize perícia grafotécnica, com custeio a cargo da ré. Sentença anulada, prejudicado o recurso de apelação.” (TJSP; Apelação 1003507-88.2017.8.26.0637; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Relator (a): Hélio Nogueira; data do julgamento: 13/07/2020) (grifei).

Assim sendo, de rigor a anulação da r. sentença para que seja



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

produzia a perícia grafotécnica tendente a dirimir a falsidade, ou não, da assinatura.

Por derradeiro, para fins do artigo 1.025 do Código de Processo Civil, considerando a existência de precedentes das Cortes Superiores que vêm apontando a necessidade do prequestionamento explícito dos dispositivos legais ou constitucionais supostamente violados, a fim de se evitar eventuais embargos de declaração apenas para tal finalidade, por falta de sua expressa remissão no acórdão, ainda que examinados implicitamente, dou por prequestionados os dispositivos legais e/ou constitucionais suscitados pelas partes.

Ante o exposto, pelo voto, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso do autor, para anular a r. Sentença e determinar o seguimento do feito, permitindo-se a ampla produção probatória, nos termos da fundamentação.

É o voto.

FATIMA CRISTINA RUPPERT MAZZO

Relatora